



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045140-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante A2T TECNOLOGIA LTDA. (ZERO KA), é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58518

AGRV. N°: 2045140-52.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO - 2ª VC

AGTE.: A2T TECNOLOGIA LTDA (ZERO KA)

AGDA.: EBAZAR.COM.BR LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer
- Decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a imediata reativação dos anúncios dos produtos comercializados pela agravante na plataforma do Mercado Livre - Expresso reconhecimento que os produtos anunciados não se sujeitam à fiscalização da ANVISA - Medida que se persistente acarretaria notório prejuízo financeiro à agravante - Probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo evidenciados
- Decisão reformada - Recurso provido para tornar definitiva a antecipação de tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 87/88 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Mario Sergio Leite, que indeferiu tutela de urgência para determinar a imediata reativação dos anúncios dos produtos comercializados pela agravante na plataforma do Mercado Livre.

Sustenta a agravante, em síntese, que utiliza a plataforma Mercado Livre para vender filtros de água e que os produtos comercializados estão dispensados de qualquer registro perante a ANVISA, não havendo qualquer irregularidade nos anúncios que foram suspensos de forma abusiva pela agravada. Aduz que na plataforma da agravada constam outros anúncios iguais ao seus sem nenhum impedimento de comercialização e que, intrigada, "(...) denunciou estes anúncios IDÊNTICOS aos seus e foi informada pelo próprio Agravado que a comercialização de tais produtos NÃO violariam a sua política de Artigos Proibidos". Argumenta que a demora em reativar os anúncios coloca em risco a sua continuidade operacional. Assevera que estão presentes no caso os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pretendida. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 08/09).

Concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 11/12), foi apresentada contraminuta a fls. 16/18.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer proposta pela agravante contra a agravada, com pedido de tutela de urgência visando à imediata reativação dos anúncios dos produtos comercializados na plataforma Mercado Livre.

Conforme já consignado na decisão

monocrática desta Relatoria que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela agravante (fls. 11/12), existe nos autos expresso reconhecimento no sentido de que os produtos anunciados não encontram restrições, especialmente de natureza sanitária perante a respectiva agência reguladora (ANVISA).

Resta assim analisar se estão demonstrados os pressupostos legais alinhados no art. 300 do CPC necessários à concessão da tutela de urgência.

O primeiro desses requisitos é a probabilidade do direito invocado ou, em outras palavras, a verossimilhança das alegações, diante do expresso reconhecimento da agravada no sentido de que os produtos não estão sujeitos à fiscalização da ANVISA.

Importante aqui destacar que na contraminuta apresentada, a agravada não contraria esse entendimento, limitando-se apenas afirmar que "(...) o produto anunciado pela Agravante não possui aprovação na ANVISA" (*sic* - fls. 18).

De fato, o produto não possui tal aprovação.

Todavia, inexistente a necessidade de aprovação porque a agência reguladora não exerce papel fiscalizatório sobre eles.

Também demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que se for preservada a inativação dos anúncios, a agravante por certo sofrerá notórios prejuízos financeiros.

Como salta aos olhos, os requisitos do art. 300 do CPC se acham demonstrados nos autos, o que recomenda assim o provimento do recurso para tornar definitiva a antecipação de tutela recursal concedida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11/12 deste agravo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA

Relator